FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM DÔBRO

— Interpretação do art. 13 *do Decreto n.º* 13.538, *de* 1919; *idem, do art.* 142 *da Lei n.º* 378, *de* 1937.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 4.105-53

No anexo processo, Nilo Martins Rodrigues, Médico do Trabalho, classe O, do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, requer o pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço, prevista no artigo 140, da lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, sob a alegação de contar mais de 20 anos de serviço público.

2. O seu pedido foi indeferido, pela razão de que o interessado sòmente completaria 20 anos de serviço em 17 de abril de 1954 (fls. 12).

3. Dessa decisão, formulou o requerente o pedido de reconsideração de fôlhas 13 a 20, em que ponderou dever ser contado em dôbro o tempo de serviço prestado à antiga Inspetoria dos Serviços de Profilaxia.

4. Isto pôsto, prescrevia o § 2.º do art. 13 do decreto n.º 13.538, de 9 de abril de 1919:

"O Govêrno federal, atendendo ao êxito da profilaxia rural, *fará contar pelo dôbro o tempo de serviço dos funcionários públicos que nêle tomaram parte e se hajam distinguido por sua dedicação*, podendo proceder do mesmo modo quanto àqueles que não forem funcionários, quando venham a entrar para o respectivo quadro".

5. Posteriormente, o dispositivo acima transcrito foi revogado pela lei número 378, de 13 de janeiro de 1937, que estabeleceu em seu art. 142:

"Fica revogado o § 2.º do art. 13 do decreto n.º 13.538, de 9 de abril de 1919, concernente à contagem do tempo em dôbro em favor do pessoal dos serviços de profilaxia rural, *ressalvados os direitos adquiridos*".

6. Destarte não há dúvida quanto à vigência do art. 13 do mencionado decreto n.º 13.538-19. Cumpre, agora, esclarecer se o requerente, por ter prestado serviços à profilaxia rural antes do advento da lei revogadora, adquiriu o direito à contagem daquele tempo de serviço em dôbro.

7. Esta Divisão teve oportunidade de examinar a matéria em recente parecer, proferido no processo número 10.818-52, e publicado no *Diário Oficial* de 7-8-53, no qual ponderou:

"Cifra-se, portanto, a questão em saber se o interessado adquiriu ou não o direito à contagem em dôbro daquele tempo de serviço.

Ora, tendo o requerente prestado serviço à Profilaxia Rural, de 8 de março de 1929 a 31 de dezembro de 1931, antes, por conseguinte, da revogação do preceito legal que permitiu aquela contagem em dôbro, *seu direito ao referido cômputo de tempo nessas condições ficou perfeitamente assegurado*, nos têrmos do dispositivo revogatório, que fêz ressalva expressa, aliás desnecessária em face da ordenação jurídica vigente ao tempo em que foi promulgada a lei número 378, de 13 de janeiro de 1937, que taxativamente assegurava o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada (art. 3.º da antiga Lei de Introdução ao Código Civil então vigente)".

8. Assim, se o peticionário prestou serviços à antiga Inspetoria dos Serviços de Profilaxia, de 9 de abril de 1929 a 30 de novembro de 1930 (fls. 4), não há como negar o seu direito à contagem em dôbro dêsse período, uma vez que satisfaça o requisito constante do art. 13 do referido decreto n.º 13.538-19, ou seja, *haja se distinguido por sua dedicação*.

9. Não obstante, no caso dos autos, há que ressaltar tratar-se de cômputo de *tempo de serviço efetivo* para efeito de concessão da gratificação adicional prevista no art. 146 da lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, abaixo transcrito:

"Ao funcionário que completar vinte anos de *serviço público efetivo*, será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento, a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do funcionário fôr de vinte e cinco anos completos".

10. Como se vê, a lei falou em serviço público efetivo, o que, forçosamente, exclui a possibilidade da contagem em dôbro do tempo aludido no item 8, para o efeito pretendido.

11. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

D. P., em 9 de outubro de 1953. — *José de Nazaré Teixeira Dias*, Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico. — Em 10 de outubro de 1953. — *Arízio de Viana*, Diretor Geral.

*

PARECER

Pretende o interessado que, para efeito de concessão de gratificação adicional, seja computado em dôbro o tempo de serviço prestado à antiga Inspetoria dos Serviços de Profilaxia.

2. Considera a D. P. que, embora subsista a possibilidade de contar em dôbro o tempo de serviço de profilaxia rural, não se estendam os seus efeitos

à atribuição da vantagem pleiteada porque se acha condicionada ao vicênio de serviço público.

3. E' princípio pacífico que a contagem de tempo de serviço se opere segundo a legislação vigente à data em que deve produzir seus efeitos. Não é a lei contemporânea à prestação do serviço público que determina a extensão, ou o modo de seu cômputo no futuro. E' lícito ao legislador variar de critérios, dilatando ou restringindo a repercussão do exercício da função pública.

4. Não há, em suma, direito adquirido a determinada forma de contagem de tempo de serviço. A expectativa de direito gerada em lei, pode ser anulada em lei subseqüente que venha a consignar novos têrmos à apuração do exercício.

5. Carlos Maximiliano mostrou, a propósito da reforma de militares, que o cômputo de tempo de serviço civil, admitido em lei revogada, não mais sobrevivia, embora a prestação de trabalho houvesse antecedido ao repúdio do critério que o perfilhava (*Pareceres do Consultor Geral da República*, vol. I, pág. 129).

6. A contagem dobrada do tempo de serviço prestado em atividades de profilaxia não resultava do simples exercício em zona rural. O art. 13, § 2.º, do decreto n.º 13.538, de 9 de abril de 1919, permitia ao Executivo galardoar com êsse favor os funcionários públicos que, tomando parte na campanha de saneamento, se houvessem distinguido por sua dedicação. Em relação a êsses, dizia o preceito autorizador: "o Govêrno federal, atendendo ao êxito da profilaxia rural, fará contar pelo dôbro o tempo de serviço".

7. A faculdade discricionária atribuída às autoridades administrativas de premiar a dedicação funcional cessou com a revogação dessa norma de competência, por fôrça do art. 142 da lei n.º 738, de 13 de janeiro de 1937.

8. E' certo que a lei nova manteve, expressamente, os "direitos adquiridos" na vigência da norma extinta. Como efeito dessa ressalva, subsiste a contagem em dôbro para os funcionários que, no prazo de vitalidade do favor, tiveram reconhecida a sua dedicação e se beneficiaram, por meio de atos administrativos especiais, com a autorização da contagem condicionada àquele requisito de exercício extraordinário dos deveres do cargo.

9. Exaurida, porém, a permissão legal, não mais cabe ao Executivo fazer contar o tempo de serviço, em função de cláusula que não se consumou *opportuno tempore*.

10. O requerente não fêz prova de que, durante a vigência da regra prevista no decreto n.º 13.538, de 1919, a sua dedicação ao serviço tenha sido proclamada pela administração, para o fim específico colimado. Revogado o preceito, seria inócuo qualquer ato posterior, porque o direito objetivo não mais tolerava aquela capacidade de ação do administrador. A discrição administrativa de apreciar a dedicação e de valorizá-la deixou de operar com o perecimento da regra permissiva.

11. Não tendo o requerente comprovado a aquisição da regalia da contagem em dôbro antes da lei revogadora, descabe o intuito de atribuir ao período de trabalho rural um efeito que não lhe é inerente e geral, mas restrito e temporário.

12. Por êsses fundamentos, sou de parecer que deve ser mantido o ato denegatório da gratificação adicional solicitada.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1953. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

Aprovado. — Em 28-10-53. — *Arízio de Viana*, Diretor-Geral.